SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010219 - MG (2022/0191738-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	E C DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	C L DE S
ADVOGADOS	:	BARBARA MARIA DE FARIA ALVES - MG128547 ROGERIO ROCHA DE SOUZA - MG149847

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO MENOR EXEQUENTE. ALIMENTOS VENCIDOS. OBRIGAÇÃO JÁ CONSTITUÍDA. TRANSMISSIBILIDADE DE CRÉDITO. SUCESSÃO CABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

1. Embora a obrigação alimentar, em si, seja personalíssima e, portanto, intransmissível, a prestação alimentar vencida e não adimplida, ao contrário, já se encontra destacada do vínculo pessoal e passa a ter natureza patrimonial, integrando o acervo do credor. Desta forma, apesar de a obrigação alimentar (o vínculo) cessar com a morte do credor, as prestações alimentares vencidas já incorporadas ao seu patrimônio são plenamente transmissíveis aos seus herdeiros (Código Civil, art. 1.784).

2. Os alimentos vencidos e não pagos no curso da execução configuram crédito concreto do alimentado, incorporando-se ao seu patrimônio, sendo, portanto, transmissíveis aos seus herdeiros.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a extinção da execução e determinar a remessa dos autos à origem para que prossiga em seu processamento na forma dos arts. 110 e 313 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA51575263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2025 16:53:31
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2025. Código de Controle do Documento: 203bfaa3-89b5-4ba8-82df-8a81a735864d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010219 - MG (2022/0191738-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	E C DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	C L DE S
ADVOGADOS	:	BARBARA MARIA DE FARIA ALVES - MG128547 ROGERIO ROCHA DE SOUZA - MG149847

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO MENOR EXEQUENTE. ALIMENTOS VENCIDOS. OBRIGAÇÃO JÁ CONSTITUÍDA. TRANSMISSIBILIDADE DE CRÉDITO. SUCESSÃO CABÍVEL. RECURSO PROVIDO.
1. Embora a obrigação alimentar, em si, seja personalíssima e, portanto, intransmissível, a prestação alimentar vencida e não adimplida, ao contrário, já se encontra destacada do vínculo pessoal e passa a ter natureza patrimonial, integrando o acervo do credor. Desta forma, apesar de a obrigação alimentar (o vínculo) cessar com a morte do credor, as prestações alimentares vencidas já incorporadas ao seu patrimônio são plenamente transmissíveis aos seus herdeiros (Código Civil, art. 1.784).
2. Os alimentos vencidos e não pagos no curso da execução configuram crédito concreto do alimentado, incorporando-se ao seu patrimônio, sendo, portanto, transmissíveis aos seus herdeiros.
3. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a extinção da execução e determinar a remessa dos autos à origem para que prossiga em seu processamento na forma dos arts. 110 e 313 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 232):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MORTE DO MENOR EXEQUENTE NO CURSO DO FEITO - SUCESSÃO PROCESSUAL PELA GENITORA PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA SATISFATIVA - DESCABIMENTO - EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IX, CPC - MANUTENÇÃO. Os alimentos, ainda que se concretizem em valor financeiro, não têm natureza patrimonial e possuem, como fundamento legal, a garantia à dignidade e à subsistência da pessoa titular do direito em comento. Como consequência, o direito aos alimentos, mesmo na hipótese de eventuais parcelas financeiras vencidas da obrigação, é personalíssimo e intransmissível aos herdeiros, ressalvando o ordenamento jurídico, apenas, a transmissibilidade do encargo aos sucessores da pessoa devedora do encargo,

Documento eletrônico VDA51575249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2025 16:53:33
Código de Controle do Documento: a5038969-3534-4011-897c-19ac4f67f0e7

observados, em todo caso, os limites da força da herança. Descabida, portanto, sucessão processual na ação de execução de alimentos, de modo que o ascendente do menor falecido que arcou de forma exclusiva com as despesas de subsistência do alimentando deve se valer de ação adequada para discutir eventual direito próprio, decorrente do enriquecimento sem causa do ascendente omisso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, 108 e 313 do Código de Processo Civil; e 1.700 do Código Civil; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que, em face do falecimento do credor de alimentos, o direito de cobrança das prestações não adimplidas e anteriores ao óbito são transmitidas aos sucessores do *de cujus*.

Narra a recorrente que, na origem, seu filho ajuizou ação de execução de alimentos, mas ele faleceu no curso do processo. Assim, afirma ter direito a sucedê-lo processualmente, visto que a execução diz respeito a prestações vencidas mais de 3 (três) anos antes do credor vir a óbito.

Assevera que o acórdão recorrido permite que o agravado seja recompensado por seu inadimplemento.

Alega que a situação jurídica comporta interpretação sistemática com o mecanismo de sucessão processual do devedor de alimentos, haja vista que a verba alimentar vencida integra o patrimônio do credor de alimentos.

Contrarrazões apresentadas, nas quais a parte recorrida aduz que "A continuação da execução ofende o ordenamento jurídico, em particular, o artigo 1.700 ao artigo 1.792 do Código Civil, que contemplam a possibilidade de transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor, nos limites da herança, mas inexiste previsão para a hipótese de o direito aos alimentos, de natureza personalíssima, ser transferido a outrem".

Acrescenta que "a natureza jurídica do direito aos alimentos é de caráter personalíssimo, viés que não se altera, independentemente de os alimentos serem classificados como atuais, pretéritos, vencidos ou vincendos, e do qual decorre a intransmissibilidade do direito em questão, bem como de sua finalidade precípua, consistente em conferir àquele que os recebe a própria subsistência [...]. [O]s alimentos são concebidos como direito de personalidade e integram o patrimônio moral do alimentando e não o seu patrimônio econômico, ainda que apreciáveis economicamente".

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 295/296.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51575249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2025 16:53:33
Código de Controle do Documento: a5038969-3534-4011-897c-19ac4f67f0e7

O acórdão recorrido confirmou a extinção do feito, em virtude da ilegitimidade da ora recorrente (fls. 234/242):

> Após analisar detidamente os autos, verifico deve ser confirmada a r. sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
> Isto porque, a leitura conjunta dos art. 110 e art. 313, §2°, inciso II, do Código de Processo Civil revela que a sucessão processual, na hipótese de falecimento de uma das partes, é hipótese autorizada apenas nas demandas envolvendo litígio sobre direitos transmissíveis: [...]
> E, **embora a apelante afirme que o crédito decorrente das parcelas da obrigação alimentícia, vencidas e não quitadas pelo apelado antes do óbito do menor titular do direito aos alimentos, constitui direito a ela transmitido por sucessão hereditária, razão não lhe assiste. Como cediço, os alimentos, ainda que se concretizem em valor financeiro, não têm natureza patrimonial e possuem, como fundamento legal, a garantia à dignidade e à subsistência da pessoa titular do direito em comento.**
> O direito aos alimentos, aliás, pressupõe a existência de um vínculo familiar que autorize e justifique a prestação, que é quantificada, inclusive, de acordo com as circunstâncias e situações particulares do credor e do devedor.
> Como consequência, o direito aos alimentos, mesmo na hipótese de eventuais parcelas financeiras vencidas da obrigação, é personalíssimo e intransmissível aos herdeiros, ressalvando o ordenamento jurídico, apenas, a transmissibilidade do encargo aos sucessores da pessoa devedora do encargo, observados, em todo caso, os limites da força da herança. [...]
> Portanto, resta claro que a pretensão recursal da apelante à sucessão processual na presente Ação de Execução de Alimentos não encontra amparo jurídico.
> Na realidade, ainda que se intentasse justificar a pretensão recursal invocada com a alegação de ter a apelante arcado sozinha com as despesas de subsistência do alimentando menor falecido, durante todo o curso desta demanda executiva, referida hipótese serve de fundamento para a propositura de ação de conhecimento para o debate de direito da própria apelante contra o apelado, tendo em vista que o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa. [...]
> Logo, desaparecido no cursado feito o pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, mostra-se correta a extinção da ação, sem resolução do mérito.

Como sabido, o direito à prestação alimentar é personalíssimo do alimentando, o que enseja a impossibilidade de outrem reclamar a continuidade da obrigação, quando falecido o alimentando.

Essa não é a situação dos autos, no entanto.

Como visto, o que busca a recorrente é demandar o recorrido pelos alimentos vencidos, em sucessão processual de seu falecido filho.

Não desconheço que há acórdãos do STJ no sentido de que a intransmissibilidade da obrigação alimentar acarretaria necessariamente a extinção da

Documento eletrônico VDA51575249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2025 16:53:33
Código de Controle do Documento: a5038969-3534-4011-897c-19ac4f67f0e7

execução das parcelas vencidas no caso de falecimento do alimentado. Restaria àquele que provia a subsistência do alimentado, em razão da inadimplência do alimentante, ajuizar ação de ressarcimento em face do devedor.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS IN NATURA. SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DO ALIMENTANDO. DIREITO AOS ALIMENTOS CONCEBIDO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE DO ALIMENTANDO, DO QUE DECORRE SEU VIÉS PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS ALIMENTOS (AINDA QUE VENCIDOS) AOS SUCESSORES DO ALIMENTANDO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DOS ALIMENTOS. PRESERVAÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO DA GENITORA PARA A REPARAÇÃO DOS GASTOS EVENTUALMENTE DESPENDIDOS EM FAVOR DO ALIMENTÁRIO QUE ERAM DE OBRIGAÇÃO DO ALIMENTANTE, PROPORCIONANDO-LHE ENRIQUECIMENTO DEVIDO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Em conformidade com o direito civil constitucional que preconiza uma releitura dos institutos reguladores das relações jurídicas privadas, a serem interpretados segundo a Constituição Federal, com esteio, basicamente, nos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia material, o direito aos alimentos deve ser concebido como um direito da personalidade do indivíduo. Trata-se, pois, de direito subjetivo inerente à condição de pessoa humana, imprescindível ao seu desenvolvimento, à sua integridade física, psíquica e intelectual e, mesmo, à sua subsistência.
>
> 2. Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se in totum irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como sói acontecer nos direitos da personalidade.
>
> 3. Do viés personalíssimo do direito aos alimentos, destinado a assegurar a existência do alimentário e de ninguém mais, decorre a absoluta inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico.
>
> 4. A compreensão de que o direito aos alimentos, especificamente em relação aos vencidos, seria passível de sucessão aos herdeiros do alimentário (credor dos alimentos), além de se apartar da natureza destes, de seu viés personalíssimo e de sua finalidade, encerra uma inadequação de ordem prática insuperável, sem nenhum respaldo legal.
>
> 5. A partir do óbito do credor de alimentos, o conflito de interesses remanescente não mais se relaciona com os alimentos propriamente ditos, já que não se afigura possível suceder a um direito personalíssimo. Remanesce, eventualmente, a pretensão da genitora de, em nome próprio, ser ressarcida integralmente pelos gastos despendidos no cuidado do alimentando que eram da responsabilidade do genitor, propiciando-lhe um enriquecimento sem causa.
>
> 6. Extinta a obrigação alimentar por qualquer causa (morte do alimentando, como se dá in casu; exoneração do alimentante, entre outras), a genitora não possui legitimidade para prosseguir na execução de alimentos (vencidos), seja na condição de herdeira, seja em nome próprio, por sub-rogação.
>
> 7. A intransmissibilidade do direito aos alimentos, como consectário de seu viés personalíssimo, amplamente difundido na doutrina nacional, tem respaldo do Código

Documento eletrônico VDA51575249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2025 16:53:33
Código de Controle do Documento: a5038969-3534-4011-897c-19ac4f67f0e7

> Civil que, no seu art. 1.707, dispôs: "pode o credor [de alimentos] não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora". O Código Civil de 2002, em relação ao direito aos alimentos, não inovou quanto à sua intransmissibilidade.
> 8. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.681.877/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/2/2019.)

Há também precedentes desta Quarta Turma, como o da relatoria do Ministro Raul Araújo, cuja ementa transcrevo abaixo, que dizem respeito à impossibilidade de prosseguimento da execução de alimentos pela genitora, assistente do menor, quando este alcança a maioridade e o alimentante é exonerado da obrigação:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA FILHA, REPRESENTADA PELA MÃE. MAIORIDADE CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INDEFERIDO. PROSSEGUIMENTO DA LIDE EM NOME DA MÃE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS DO PERÍODO EM QUE EXERCEU A GUARDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO.
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da ilegitimidade da genitora para prosseguir, em seu próprio nome, com a execução de alimentos anteriormente ajuizada em nome da filha, e na qual atuou exclusivamente na condição de assistente da menor, cuja incapacidade ficou superada no curso do processo, em face da maioridade civil.**
> 2. Conforme já decidido por esta Corte, "Não há como a mãe estribar-se como parte legítima ativa de execução proposta pela filha em face do pai, quando apenas assistiu a menor em razão de sua incapacidade relativa, suprida pelo advento da maioridade no curso do processo" (REsp 859.970/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ de 26/03/2007).
> 3. **A ação de execução de alimentos não é apta à pretensão da genitora de ressarcir-se das despesas realizadas no período em que deteve a guarda da filha, que poderá ser buscada em ação própria. Com efeito, não há que se falar em sub-rogação nos direitos vindicados na demanda executiva, tendo em vista o caráter personalíssimo dos alimentos**. Precedentes.
> 4. Hipótese em que, ademais, a pretensão da genitora de assumir o polo ativo da ação executiva revela-se incompatível com a pretensão manifestada pela titular do direito, de prosseguir pessoalmente na execução dos alimentos fixados em seu favor.
> 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.182.089/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 20/10/2020.)

Adiro integralmente ao entendimento esposado neste acórdão, pois a genitora não se sub-roga nos direitos da alimentada, que passa a ter capacidade civil para postulá-los em nome próprio, inclusive as parcelas vencidas, em face do genitor. Resta à mãe ajuizar ação de conhecimento, postulando o ressarcimento das valores

Documento eletrônico VDA51575249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2025 16:53:33
Código de Controle do Documento: a5038969-3534-4011-897c-19ac4f67f0e7

efetivamente gastos com a menor para suprir os valores não pagos na época própria pelo alimentante, os quais não podem não corresponder exatamente ao valor da pensão alimentícia.

No caso dos autos, em que não se cuida de sub-rogação dos direitos do alimentado, mas de sucessão em decorrência de falecimento do credor dos alimentos, penso, todavia, que a questão merece melhor reflexão, no que tange às parcelas vincendas.

Com efeito, os alimentos vencidos e não pagos no curso da execução configuram crédito concreto do alimentado, incorporando-se ao seu patrimônio, sendo, portanto, transmissível aos seus herdeiros.

Nesse exato sentido nos ensina Pontes de Miranda:

> **"Falecendo o alimentário, o direito a alimentos não se transmite a seus herdeiros, porque a pensão tinha por fim manter o beneficiado, e tal razão deixou de existir.** Os alimentos só são devidos durante a existência do necessitado: 'Alimenta solum debentur pro tempore, quo alimentandus vivit, et pro tempore decurso post eius mortem ad haeredes non transmittuntur' (ÁLVARO VALASCO, Praxis Partitionum et Collationum, 148). **Mas os alimentos, que em vida do necessitado se venceram e não lhe foram pagos, os seus herdeiros podem reclamar, pois que se trata de direito definitivamente adquirido pelo alimentário: já fazia parte de seu patrimônio; e como tal é perfeitamente transmissível.**
>
> A regra é que se não prestam alimentos se falece o alimentando. O Código Civil, no art. 402, diz, apenas, que a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor. O Código Civil alemão preferiu enunciar (§ 1.713) que a pretensão de alimentos (Unterhaltungsanspruch) se extingue com a morte do filho, a quem o pai tinha de alimentar. Por isso mesmo foi preciso acrescentar-se que não se dá a extinção quanto às prestações anteriores à morte, ou à indenização pelo não pagamento delas. No texto brasileiro não se precisou de tal advertência; porque se atendeu, não ao falecimento como fato extintivo da pretensão, mas à não-continuação, pela exclusão da hereditariedade do direito. Dá no mesmo: **o que já era devido continua a ser suscetível de ser reclamado, pois que não se excluiu a pretensão ligada aos alimentos vencidos e à indenização pela inexecução, ou outra causa semelhante: excluíu-se, tão-só, no texto brasileiro, a hereditariedade do direito."**
>
> (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Direito de família: direito parental: direito protectivo. Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 pp. 352-327)

Como é sabido, a obrigação é o vínculo jurídico que se estabelece entre o credor (alimentando) e o devedor (alimentante), por meio do qual o primeiro pode exigir do segundo uma prestação, que é o comportamento devido – no caso dos alimentos, normalmente uma prestação de dar quantia em dinheiro. Essa distinção é fundamental: a obrigação é a relação jurídica inteira, enquanto a prestação é o objeto imediato dessa obrigação (ação de dar, fazer ou não fazer).

Documento eletrônico VDA51575249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2025 16:53:33
Código de Controle do Documento: a5038969-3534-4011-897c-19ac4f67f0e7

Embora a obrigação alimentar em si seja personalíssima e, portanto, intransmissível, a prestação alimentar vencida e não adimplida, ao contrário, já se encontra destacada do vínculo pessoal e passa a ter natureza patrimonial, integrando o acervo do credor.

Não há contradição, portanto, ao se afirmar que, embora a obrigação alimentar (o vínculo) cesse com a morte do credor, as prestações alimentares vencidas já incorporadas ao seu patrimônio são plenamente transmissíveis aos seus herdeiros. Nesse contexto, o artigo 1.784 do Código Civil legitima a sucessão universal dos bens, direitos e obrigações do de cujus, incluindo, naturalmente, os créditos líquidos e exigíveis, como os alimentos vencidos.

Seguindo essa linha, cito também a lição de Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias e Áurea Pimentel Pereira, respectivamente, já sob a égide do Código Civil de 2002:

> "A morte de qualquer das partes da obrigação alimentar leva, em princípio, à extinção desta por sua natureza personalíssima, mas é transmissível aos herdeiros do alimentante, até às forças da herança. **Falecendo o alimentando, seu direito não se transmite aos herdeiros, porque os alimentos tinham por finalidade manter aquele, e tal finalidade deixou de existir. Mas as prestações alimentícias anteriores ao falecimento do alimentando e que lhe não foram adimplidas transmitem-se aos herdeiros, porque já tinham se convertido em direito integrante de seu patrimônio.**"
> (LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 191)

> "O mais saliente adjetivo que os alimentos recebem é de serem um direito personalíssimo. Afinal, servem para garantir a sobrevivência de quem não tem condições de subsistir por si mesmo.
> **Dois atributos do direito a alimentos decorrem diretamente de sua natureza personalíssima**: é indisponível e incompensável. Trata-se de direito subjetivo que, em regra, não pode ser objeto de qualquer espécie de negócio jurídico destinado a cedê-lo. É admitida, no entanto, a cessão de créditos alimentares em atraso, o que difere da cessão do direito a alimentos propriamente dito.
> A cessão do crédito alimentício não altera sua natureza.
> **A singularidade do direito diz com o credor dos alimentos. Sua morte leva à extinção do encargo alimentar, diante da sua natureza personalíssima ou intuito personae.**
> **No entanto, se existir débito alimentar, a dívida persiste. Não se extingue pela morte do alimentando. Os herdeiros prosseguem na execução que existir.** Ou podem propor a cobrança dos alimentos vencidos até o óbito do credor. Inclusive terceiros podem buscar a cobrança se, eventualmente, tiverem créditos a serem atendidos pelo espólio do credor."
> (DIAS, Maria Berenice. Alimentos: Direito, Ação, Eficácia, Execução. 4.ed. Salvador: Juspodvm, 2023. p. 29).

Documento eletrônico VDA51575249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2025 16:53:33
Código de Controle do Documento: a5038969-3534-4011-897c-19ac4f67f0e7

> "[O] que desaparece, com a morte do alimentando, é o próprio direito à continuidade à prestação dos alimentos, subsistindo, para seus herdeiros, o indiscutível direito de reclamar, do alimentante, o que este deixou de pagar em vida ao credor da pensão [....]
> [E]mbora não possam os herdeiros do alimentando, como sucessores deste, exigir do alimentante a continuidade do cumprimento da obrigação alimentar - o que se explica pelo fato de se estar diante de direito personalíssimo, como tal intransmissível - é certo que podem aqueles demandar o alimentante para o pagamento das prestações atrasadas, à época própria não satisfeita, das quais era, em vida, credor o alimentando.
> **Nesse caso, e é Carvalho Santos quem observa, citando o pensamento de Clóvis Bevilacqua: "estes atrasados não constituem mais pensão alimentar, assumem o caráter de uma dívida comum que deixou de ser paga." (Código Civil Brasileiro Interpretado, v. VI, p. 192).**
> **O que em tal situação se transmite, aos herdeiros do credor de alimentos, não é, portanto, o direito de, como sucessores do alimentando, reclamar o cumprimento da obrigação alimentar, mas sim o direito de receber, em nome do espólio daquele, uma dívida.**
> Esse entendimento, acreditamos, vale para aplicação na vigência do novo Código Civil, que sobre a matéria, como já se disse, silenciou."
> (PEREIRA, Áurea Pimentel. Os alimentos no Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v. 6, n. 21, 2003. pp. 34-35).

O fundamento para essa compreensão reside no reconhecimento de que a prestação alimentar vencida já representa um direito consolidado do credor, não mais dependendo de vínculo de dependência, afetivo ou familiar, com o devedor. A exigibilidade dos alimentos, nesses casos, decorre da própria relação jurídica anteriormente estabelecida.

Negar essa possibilidade significaria reduzir a obrigação alimentar a um vínculo meramente moral, desprovido de eficácia patrimonial, o que contraria não apenas a função social da obrigação alimentar, mas também a lógica do sistema jurídico que reconhece como crédito transmissível qualquer valor vencido e não quitado. A obrigação de prestar alimentos pode ser personalíssima enquanto em curso, mas os valores inadimplidos tornam-se exigíveis pelos herdeiros.

Ou seja, constituindo crédito de cunho patrimonial, os alimentos vencidos perdem o caráter personalíssimo, sendo cabível a transmissão, à luz dos dispositivos que regem a sucessão processual.

O sucessor não será, todavia, necessariamente o representante do autor na ação de alimentos (o qual pode ser eventual tutor), devendo o juiz suspender o processo e determinar a intimação de seu espólio ou de seus herdeiros, para manifestar interesse na sucessão processual, sob pena de extinção do processo executivo, na forma dos arts. 110 e 313 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA51575249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2025 16:53:33
Código de Controle do Documento: a5038969-3534-4011-897c-19ac4f67f0e7

Dessa forma, deve ser reformado acórdão, afastando-se a extinção do feito, e determinando-se a remessa dos autos à origem para que prossiga em seu processamento na forma dos arts. 110 e 313 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51575249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2025 16:53:33
Código de Controle do Documento: a5038969-3534-4011-897c-19ac4f67f0e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0191738-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.010.219 / MG**

Números Origem: 0024122069479 024062224829 10024122069479001 10024122069479002 10024122069479003 20694792020128130024 24062224829 24122069479

PAUTA: 14/10/2025 JULGADO: 14/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E C DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	C L DE S
ADVOGADOS	:	BARBARA MARIA DE FARIA ALVES - MG128547 ROGERIO ROCHA DE SOUZA - MG149847

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FLAVIO AURELIO WANDECK FILHO pela parte RECORRENTE: E C DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA51413552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 14/10/2025 18:24:56
Código de Controle do Documento: D50152A3-998C-46B3-B4B0-73C8F4FEE37E